



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2022.0000055044

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000575-19.2016.8.26.0458, da Comarca de Piratininga, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE PIRATININGA e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO e Apelado/Apelante MUNICÍPIO DE PIRATININGA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) E ROBERTO MAIA.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2022.

**MIGUEL PETRONI NETO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Voto nº 38208

Apelação nº 1000575-19.2016.8.26.0458

Comarca de PIRATININGA

Apelante (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA e JUÍZO EX OFFICIO

Apelado (a)(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Carla Criscione dos Santos

*Ementa – Ação civil pública para elaboração de projetos específicos para a proteção da fauna silvestre e viabilização de implantação de centros de manejo desses animais – Pedido dirigido contra o Município e o Estado – Ação parcialmente procedente – Obrigação imposta apenas ao Município – Reconhecimento que o Estado age penas como ente colaborador – Recurso contra a decisão propondo ainda a redução do prazo o cumprimento da obrigação – Desprovidimento dos apelos – Responsabilidade subsidiária do Estado que não pode ser reconhecida sem a imposição de solidariedade – Prazo imposto na sentença adequado – Recursos improvidos*

Vistos.

1:- O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizou ação civil pública contra PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a elaboração projetos específicos para a proteção da fauna silvestre e viabilização de implantação de centros de manejo desses animais.

O réu contestou a ação dizendo, em síntese, que, não há atualmente inventário de Fauna e/ou Plano de manejo de Fauna e no momento não há previsão orçamentária para execução dos mesmos.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou o réu PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA que num prazo de 12 meses preste serviço de atendimento a fauna, catalogue e realize inventário de fauna através de parcerias com ONG's ou iniciativa privada qualificada à consecução desses objetivos, criar e instalar serviços permanentes de atendimento emergencial, elaborar o plano de manejo, realizando campanha oficial de âmbito Municipal para a conscientização acerca dos maus tratos animais.

Apelam o autor e a Municipalidade (fls. 769/781 e 790/793).

O Ministério Público pede a reforma da sentença reiterando os argumentos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

da inicial, incluindo a condenação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fixando os prazos para o cumprimento das obrigações nos termos da inicial.

O MUNICÍPIO DE PIRATININGA, por sua vez, pede a reforma da r. sentença de primeiro grau para que haja a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo solidariamente ou subsidiariamente ao Município e o aumento prazo fixado para o início do cumprimento das obrigações impostas na sentença em, pelo menos, mais seis meses.

Recursos processado e respondidos.

O parecer da Procuradoria de Justiça é no sentido de acolhimento do recurso apresentado pelo órgão de execução do Ministério Público do Estado, reduzindo o prazo fixado e ainda impondo aos corrêus a responsabilidade solidária para o cumprimento da Lei Estadual n. 11.977/05.

**É o relatório.**

2:- Os recursos não comportam provimento.

A decisão está correta.

Realmente o artigo 6º da Lei Estadual nº 11.977/2005 impõe obrigação direta aos Municípios do Estado de São Paulo pela execução das providências de realizar projetos específicos para a proteção à fauna silvestre e de viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres.

Diz o dispositivo:

- “Artigo 6º- Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado.**  
**§ 1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos específicos, deverão:**
1. atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;
  2. promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre do Estado;
  3. promover o inventário da fauna local;
  4. promover parcerias e convênios com universidades, ONGs e iniciativa privada;
  5. elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;
  6. colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;
  7. colaborar na rede mundial de conservação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*§ 2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:*

- 1. atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;*
- 2. prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;*
- 3. dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;*
- 4. promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;*
- 5. promover ações educativas e de conscientização ambiental.”*

No caso não se comprovou o cumprimento da lei.

E não há responsabilidade solidária do Estado para "execução" das medidas pretendidas por força de lei, porque coube aos "Municípios do Estado de São Paulo" as obrigações e a lei não atribui essa obrigação ao Estado, mas sim a de cooperação e fiscalização.

Como se constata, a obrigação atribuída ao Estado para cumprimento do que ficou estabelecido no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal é de "cooperação" como disciplinado através da Lei Complementar 140/2011.

Correta a decisão, assim, quando afirma que os artigos 8º e 9º, atribuiu tanto às Unidades da Federação como aos Municípios obrigações quase que idênticas para proteção do meio ambiente, visando ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, mas atribuiu aos entes federativos a obrigação subsidiária e não solidária, sempre mediante solicitação do Município, como no caso dos autos, para "...apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação", de acordo com o art. 16 da Lei Complementar 140/2011.

Cabe assim prestigiar o que ficou decidido, a fls. 760, *in verbis*:

*“É certo que cabe ao Estado a fiscalização conforme disciplinado pelo artigo 54 da Lei Estadual 11.977/2005, "...A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração fica a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição".*

*Contudo, também se pode afirmar que ao Estado cabe o Poder-Dever de fiscalização e de cooperação, nos termos fixados pela Lei Complementar nº 140/2011 e Lei Estadual nº 11.977/2005, mas recai somente ao Município o poder de "execução", conforme acima citado (art. 6º da Lei Est. 111.977/2005).*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Portanto, como o pedido da parte autora se trata de obrigação solidária para cumprimento do disposto no art. 6º, da Lei Estadual 11.977/2005, cuja obrigação recaiu somente ao Município por força de Lei, ainda que seja incontroverso o dever de proteção ambiental por previsão no artigo 225 da Constituição da República, bem como no artigo 193 da Constituição Estadual, não há como condenar o Ente Estatal às obrigações de fazer, eis que são todas voltadas à competência exclusiva dos Municípios de "todos os municípios do Estado, por meio de projetos específicos" e não há nos dispositivos acima mencionados menção pelo legislador de "solidariedade", mas, "cooperação" sempre quando solicitado pelo (§ único do art.16, da LC 140/2011) e poder de Fiscalização mediante aplicação de multa (art. 54, da Lei Estadual 11.977/2005.*

*Cabe a Fazenda Pública Municipal de Piratininga tomar as providências necessárias para zelar pela fauna local, portanto, com sustentáculo no artigo 6º da Lei Estadual 11.977/2005, o pedido inicial merece ser acolhido, no entanto, não no prazo requerido e sim em prazo razoável para o efetivo cumprimento, qual seja 12 (doze) meses, lapso adequado, também, para a devida dotação orçamentária.”*

A responsabilidade do Estado é, em tese, subsidiária, o que até poderia ser discutido e conhecido, mas não é esse o pedido. O recurso é claro em buscar impor a responsabilidade solidária. Como é sabido, a responsabilidade solidária decorre quando havendo pluralidade de devedores, o credor pode cobrar o total da dívida de todos ou apenas do que achar que tem mais probabilidade de quitá-la. A dívida não precisa ser cobrada em partes iguais para cada um. Todos os devedores são responsáveis pela totalidade da obrigação. O devedor que pagar o total deve receber dos demais a parte que pagou por eles. Esse tipo de responsabilidade não pode ser presumido, suas hipóteses estão previstas em lei, ou podem ser pactuadas entre as partes em contratos ou outros tipos de negociações.

Já a responsabilidade subsidiária tem caráter acessório ou suplementar. Há uma ordem a ser observada para cobrar a dívida, na qual o devedor subsidiário só pode ser acionado após a dívida não ter sido totalmente adimplida pelo devedor principal.

Assim, para que a obrigação seja subsidiária tem que existir o reconhecimento da solidariedade.

É sabido que na jurisprudência existe o entendimento de que o Estado responde solidariamente, mas é o entendimento de determinada Turma Julgadora que não vincula a Relatoria,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No tocante ao prazo, o período de 12 meses mostra coerência na decisão. Realmente não é um programa que se crie em pouco tempo, cabendo criar orçamento e regramentos.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

**MIGUEL PETRONI NETO**  
Relator